# ACÓRDÃO - AC00 - 630/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12643/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 2007596 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : FLAVIA LUZIANO RAMOS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO APLICAÇÃO DE PELO MENOS 60% NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – ERRO NA FORMA OU MODO DA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS VALORES REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. O desrespeito às normas dos artigos 40 a 43 e 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, do art. 22 da lei 11.494/2007 e art. 42, caput, da LCE n. 160/2012 na prestação de contas de gestão do FUNDEB, decorrente da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, da não aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, da escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, e do não preenchimento dos valores referente ao exercício anterior, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, caracteriza infração que também sujeita o responsável à multa, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos**, responsabilidade da Sra. **Flávia Luziano Ramos**, ex-Secretária Municipal, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43 e 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, do art. 22 da lei 11.494/2007 e art. 42, caput, da LCE n. 160/2012; e pela **aplicação de multa** à Sra. **Flávia Luziano Ramos**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma; **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Flávia Luziano Ramos*, Secretária Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e postado em 14/11/2019.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

A Divisão de Fiscalização de Educação elaborou a Análise n. 5732/2020 (f. 174/192) e entendeu que as Contas apresentadas não estão em conformidade com os critérios aplicáveis, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 188):

- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.
- Não encaminhamento dos Balancetes Mensais.
- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.
- Orçamento e alterações orçamentárias.
- Aplicação mínima da receita do Fundeb na remuneração dos professores.
- Publicação das demonstrações contábeis.
- Execução de restos a pagar.
- Saldo das disponibilidades – Balanço Financeiro.
- Saldo das disponibilidades – Balanço Patrimonial.
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
- Distorção na demonstração do Fluxo de Caixa.

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 11823/2020 (f. 193/223), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 216):

> a. Intempestividade na remessa da prestação de contas, conforme subitem 2.1 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012;

b. Essas contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, conforme subitem 2.3.1, incidindo em infração prevista no art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012;

c. Inconsistência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Anexos 11 e 12, conforme subitem 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

d. Inconsistência entre DCASP publicadas e DCASP encaminhadas, conforme exposto no subitem 2.3.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso V da LCE n. 160/2012;

e. Inconsistência entre os sites do Tesouro e do SIOPE/FNDE e os Anexos 10 e 11, conforme subitem 2.3.4 deste parecer, incidindo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

f. Não aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme subitem 2.3.6 e cálculo no Anexo I deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012;

g. Escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme exposto nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.8, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

**1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 7087/2021 (f. 224/226), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais.

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação *Flávia Luziano Ramos*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7644/2021 (f. 227).

A jurisdicionada *Flávia Luziano Ramos*, ex-Secretária de Educação do Município de Paranhos/MS, não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 231.

**1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Como não houve a manifestação dos interessados, os autos seguiram à d. Auditoria que manteve seu parecer e em seguida ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13474/2022 (f. 246/253), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Flávia Luziano Ramos*, ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 - Ausência de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais** - desobedecendo os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64.

**2.2 - Não aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento)** no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme subitem 2.3.6 e cálculo no Anexo I deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012 c/c art. 22 da lei n. 11.494/2007;

**2.3 - Escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**, o saldo das disponibilidades consignado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial divergem do constante na conciliação bancária, em desacordo com o art. 85 da lei n. 4.320/64.

**2.4 - Não preenchimento dos valores referente ao exercício anterior** -

inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, descumprindo o art. 43 § 2º da lei n. 4.320/64 e o MCASP 7ª edição.

**2.5 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 14/11/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

**3 – DO VOTO:**

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, responsabilidade da Senhora *Flávia Luziano Ramos*, ex-Secretária Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43 e 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, do art. 22 da lei 11.494/2007 e art. 42, caput, da LCE n. 160/2012;

**3.2** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Flávia Luziano Ramos*, ex-Secretária Municipal, CPF n. 006.479.371-07, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

**3.2.1 50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.2.2 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012;

**3.3** Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

**3.4** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

**3.5** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;